



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.008690/99-31
Recurso nº : 140.830
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS.:1990 e 1991
Recorrente : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.976

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO
DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO.
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por, MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a
decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para o prosseguimento do
julgamento quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER,
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.008690/99-31
Acórdão nº : 107-07.976

Recurso nº : 140.830
Recorrente : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente – Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda – formulou pedido de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente à guisa de ILL correspondente aos anos calendários 1989, 1990, 1991 e 1992.

Formulado em 11 de maio de 1999 (fl. 01), foi o pedido indeferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 28).

Em face da decisão interpôs a Requerente recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recurso improvido por decisão assim escorçada:

DECADÊNCIA. ILL. O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Ato Declaratório SRF nº 96/1999), inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à interessada provar o fundamento e a legitimidade dos créditos pleiteados em Pedido de Restituição.
Solicitação Indeferida.

Contra a decisão interpôs a interessada Recurso Voluntário dirigido a esse Conselho (fls. 56-89), argüindo, em resumo, que o prazo do contribuinte pleitear a restituição do ILL recolhido no passado começa a contar a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 89/98, ou seja, a partir de 19/11/1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.008690/99-31
Acórdão nº : 107-07.976

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo, portando, dele o conheço.

A questão em exame exaure-se com a definição do prazo de que dispõe o contribuinte para postular a restituição de tributos pagos indevidamente.

Acerca do presente tema, qual seja, prazo decadencial para requerer restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, esse Conselho já se manifestou reiteradas vezes no seguinte sentido:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido. (Recurso Voluntário/Acórdão 104-19411)

IRF/ILL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35 da Lei nº 7.713/88) pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997 (DOU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.008690/99-31
Acórdão nº : 107-07.976

em 25.7.97), que reconhece caráter indevido da exação tributária.
Recurso Provido (Recurso Voluntário/Acórdão 102-45964)

.....

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO DECADENCIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE no 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). Na espécie, trata-se de direito creditório decorrente da retirada do dispositivo do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão 'o acionista', do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução no 82, do Senado Federal, publicada no DOU de 19/11/1996. Assim, em se tratando de sociedades por ação, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da referida Resolução do Senado Federal. Decadência afastada. (Recurso Voluntário/Acórdão 106-14103).

Desta forma, em face da jurisprudência dominante e tendo em vista que o pedido de restituição da recorrente foi protocolizado em 11/05/1999 entendendo que deve ser afastada a decadência aplicada.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de afastar a decadência, determinando a baixa dos autos para DRJ competente com vistas a ser apreciado o mérito do pedido de restituição/compensação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO